



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.189 - SP (2015/0188847-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S)
THIAGO CARBALLO ELIAS
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S)
ISABELA RAPOSO CRUZ
AGRAVADO : ELETROSLIMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -
EPP
ADVOGADO : DIANA FUNI HUANG E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A desconstituição das premissas fáticas nas quais se fundou o Colegiado estadual para concluir que nos termos do acordo firmado entre as partes a cobrança pretendida pela TIM é descabida e diz respeito inclusive, a valores estranhos aos autos, encontra impedimento nas Súmulas nºs. 5 e 7 do STJ.

3. O recurso especial possui natureza vinculada, portanto, é imprescindível a impugnação de forma clara de todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena da incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.189 - SP (2015/0188847-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S)
THIAGO CARBALLO ELIAS
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S)
ISABELA RAPOSO CRUZ
AGRAVADO : ELETROSLIMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -
EPP
ADVOGADO : DIANA FUNI HUANG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

ELETROSLIMA - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP (ELETROSLIMA) ajuizou ação de obrigação de fazer, c/c pedido de indenização por perdas e danos e liminar para restabelecimento de serviços telefônicos, contra a TIM CELULARES (TIM).

O acordo realizado entre ELETROSLIMA e a TIM foi homologado por sentença, declarando-se satisfeita a obrigação e julgada extinta a fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I, do CPC/73.

A TIM apelou, tendo sido negado provimento ao seu inconformismo nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDAS E DANOS. TELEFONIA MÓVEL. CELULAR. Proposta de acordo formulada na contestação aceita pela parte autora para declaração da inexigibilidade do débito. Acordo judicial devidamente homologado em juízo. Início da fase de cumprimento de sentença. Pretensão da executada em afastar a inexigibilidade de fatura vencida após a proposta do acordo. Não acolhimento. Inexigibilidade que foi declarada até a data da homologação do acordo. Exigência, ademais, de débitos posteriores à homologação do acordo, o que é estranho ao objeto dos autos. Extinção da fase de cumprimento de sentença, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido. (e-STJ, fl. 273).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 289-293).

A TIM interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegando violação dos arts. 269, III, do CPC; 840, 843 e 884 do CC, pelos seguintes fundamentos (1) inexistiu na proposta de acordo qualquer menção à possibilidade de a ELETROSLIMA permanecer utilizando os serviços da TIM até a data da homologação sem ter que pagar por tais serviços; (2) a interpretação atribuída pelo acórdão à proposta de acordo da TIM é equivocada e proporciona enriquecimento sem causa à ELETROSLIMA; e, (3) deve ser declarada a inexigibilidade apenas dos débitos da ELETROSLIMA até a data da proposta do acordo realizado, sendo possível a cobrança da fatura no valor de R\$ 301.739,98 (trezentos e um mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos).

O juízo de admissibilidade foi negativo, considerando-se que não foi demonstrada adequadamente a vulneração aos dispositivos de lei invocados e que o conhecimento da questão posta seria obstado pelo teor da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 320/321)

A TIM interpôs agravo em recurso especial assim apreciado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 351).

Ainda inconformada, a TIM ingressou com o presente agravo regimental sustentando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois todos os fatos relacionados estão dispostos de forma clara e incontroversa, devendo-se apenas se aplicar o direito ao caso. Asseverou, ainda, que, diversamente do afirmado na decisão agravada, impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.189 - SP (2015/0188847-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S)
THIAGO CARBALLO ELIAS
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S)
ISABELA RAPOSO CRUZ
AGRAVADO : ELETROSLIMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -
EPP
ADVOGADO : DIANA FUNI HUANG E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIÇO DE TELEFONIA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO DO DÉBITO. REFORMA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. A desconstituição das premissas fáticas nas quais se fundou o Colegiado estadual para concluir que nos termos do acordo firmado entre as partes a cobrança pretendida pela TIM é descabida e diz respeito inclusive, a valores estranhos aos autos, encontra impedimento nas Súmulas nºs. 5 e 7 do STJ.

3. O recurso especial possui natureza vinculada, portanto, é imprescindível a impugnação de forma clara de todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena da incidência da Súmula nº 283 do STF.

4. Agrado regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.189 - SP (2015/0188847-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S)
THIAGO CARBALLO ELIAS
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S)
ISABELA RAPOSO CRUZ
AGRAVADO : ELETROSLIMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA -
EPP
ADVOGADO : DIANA FUNI HUANG E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO(RELATOR):

A irresignação não comporta provimento.

Vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme já relatado, a ELETROSLIMA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por perdas e danos e liminar para restabelecimento de serviços telefônicos contra a TIM. O acordo entre elas firmado foi homologado por sentença, declarando-se satisfeita a obrigação e julgada extinta a fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I, do CPC/73.

A sentença foi mantida em grau de apelação.

A TIM apresentou recurso especial. Inadmitido o apelo nobre, foi interposto agravo em recurso especial ao qual foi negado provimento. É contra essa decisão o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal local expressamente consignou que:

Com efeito, observa-se que, quando da proposta de acordo formulada na defesa, a contestante se propôs a tornar inexigíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todo e qualquer débito da autora existente perante ela.

Já quando da aceitação da proposta, a autora faz menção à inexigibilidade dos valores até a data da homologação do acordo.

Evidentemente, com a sentença homologatória do acordo, pondo fim à demanda, deve-se entender que a inexigibilidade dos débitos é contada até a data da homologação e não da data da proposta, como constou da aceitação da autora.

Cumpre notar, ademais, que a data em que foi formulada a proposta não pode ser adotada, visto que até então não havia aceitação pela parte contrária, dando-lhe validade e eficácia, o que só veio a ocorrer posteriormente.

O entendimento trazido pela apelante para declarar-se a exigibilidade da fatura vencida em 29/1/2012 no valor de R\$ 301.739,98, não pode ser acolhido, dada a sua falta de razoabilidade, considerando que o acordo foi judicialmente homologado, posteriormente ao seu vencimento, em data de 17/2/2012.

Demais disso, os valores objeto de cobranças posteriores são mesmo estranhos à presente demanda, a qual já havia transitado em julgado, tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença (e-STJ, fls. 277/288).

Como se vê, a desconstituição das premissas fáticas nas quais se fundou o Colegiado estadual para concluir que nos termos do acordo firmado entre as partes a cobrança pretendida pela TIM é descabida e diz respeito inclusive a valores estranhos aos autos, encontra impedimento nas Súmulas nºs. 5 e 7 do STJ.

De igual modo, prevalece a aplicação da Súmula nº 283 do STF, uma vez que não foram impugnados os fundamentos do acórdão, segundo os quais 1) não poderia ser considerada a dívida alegada pela ré, pois o acordo foi homologado posteriormente ao seu vencimento; e, 2) impossibilidade de ser adotada a data da formulação da proposta ante a falta de aceite do acordo pela parte autora.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. SÚMULA N. 283/STF. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DANO MORAL CONTRATUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, os juros correm a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

(AgRg no AREsp 592.037/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 9/10/2015)

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0188847-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 755.189 / SP**

Números Origem: 00842204220118260002 842204220118260002

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S)
THIAGO CARBALLO ELIAS
ADVOGADOS : FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S)
ISABELA RAPOSO CRUZ
AGRAVADO : ELETROSLIMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : DIANA FUNI HUANG E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIM CELULAR S.A
ADVOGADOS : CRISTIANO CARLOS KOZAN E OUTRO(S)
THIAGO CARBALLO ELIAS
FERNANDA LOPES CORRÊA E OUTRO(S)
ISABELA RAPOSO CRUZ
AGRAVADO : ELETROSLIMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO : DIANA FUNI HUANG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.